AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO Nº 5423/2025

Processo nº 04016-00010247/2025-82
Solicitação nº 5423/2025
Objeto: Aquisição de Acessórios de Engenharia Clínica

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 3 E 4 COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO

A empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.626.776/0001-60, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou sua proposta nos itens 3 e 4 da Solicitação nº 5423/2025, pelos fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido pelo IGESDF, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

Considerando que a manutenção do resultado poderá conduzir à adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento dos itens recorridos, requer-se, desde logo, a suspensão de quaisquer atos relacionados aos itens 3 e 4, até a conclusão do julgamento deste recurso.

A medida é necessária para impedir a consolidação de contratação fundada em desclassificação cuja motivação técnica não foi disponibilizada à Recorrente.

II – DOS ITENS OBJETO DO RECURSO

A Recorrente apresentou proposta para os seguintes itens:

Item 3 – Código 9481

Sensor de oximetria neonatal compatível com monitor Mindray ePM 12

- **Quantidade: 159 unidades;**
- **Marca ofertada: NQA;**
- **Referência: NQA-SPO7000C;**
- **Valor unitário: R$ 440,00;**
- **Valor total: R$ 69.960,00.**

Item 4 – Código 8698

Sensor de SpO_2 reutilizável, adulto, com clipe para dedo

- **Quantidade: 159 unidades;**
- **Marca ofertada: NQA;**
- **Referência: NQA-SPO7000Y;**
- **Valor unitário: R$ 440,00;**
- **Valor total: R$ 69.960,00.**

A desclassificação da Recorrente em ambos os itens foi registrada em 23 de junho de 2026, mediante a seguinte justificativa:

"A amostra ofertada não atende as especificações do Edital 5423/2025."

A Ata não identifica qual especificação foi descumprida, qual teste foi realizado ou qual falha teria sido encontrada nos produtos.

III – DA EXIGÊNCIA ORIGINAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente reconhece que o descritivo dos itens 3 e 4 continha a exigência de produto:

"ORIGINAL E/OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE."

O item 3 foi especificado como sensor neonatal DB9, tecnologia Nellcor, original e/ou homologado pelo fabricante e compatível com o monitor Mindray ePM 12.

O item 4 foi especificado como sensor adulto reutilizável, com clipe para dedo, DB9, tecnologia Nellcor, original e/ou homologado pelo fabricante e compatível com o monitor Mindray ePM 12.

A Recorrente, portanto, não pretende ignorar, afastar ou modificar a exigência originalmente estabelecida.

Ocorre que, durante a instrução do processo, o próprio IGESDF definiu expressamente como essa condição poderia ser comprovada, admitindo a documentação de compatibilidade cadastrada perante a ANVISA.

É justamente essa manifestação posterior, dirigida diretamente à Cirúrgica São Felipe, que deve orientar o julgamento da proposta e do presente recurso.

IV – DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO IGESDF DE QUE A COMPATIBILIDADE CADASTRADA NA ANVISA ESTAVA ACEITA

Em 5 de setembro de 2025, o IGESDF abriu diligência abrangendo os quatro itens e solicitou à Cirúrgica São Felipe:

“a devida comprovação de compatibilidade, incluindo a referência do produto, o registro junto à ANVISA, bem como a adequação às conexões e ao monitor especificado.”

Posteriormente, em mensagem específica encaminhada à Recorrente em 18 de dezembro de 2025, às 10h23, o IGESDF registrou expressamente:

“2. Comprovação de compatibilidade cadastrado na ANVISA está aceito;”

Na mensagem seguinte, a própria Comissão registrou:

“3. Registro ANVISA vigente nº 80787710012;”

Também solicitou que todos os itens possuíssem rastreabilidade junto à ANVISA e todas as conexões necessárias ao perfeito funcionamento do acessório e do equipamento.

A Cirúrgica São Felipe respondeu imediatamente, informando que encaminharia os manuais registrados na ANVISA para auxiliar a avaliação técnica. Todas essas manifestações constam da página 20 da Ata Final.

Esse registro é central para a solução da controvérsia.

A Recorrente não sustenta que todo e qualquer registro sanitário equivale automaticamente a uma homologação formal emitida pela Mindray.

O que se sustenta é que o próprio IGESDF, no exercício da condução do procedimento e após analisar a documentação apresentada, informou expressamente à Recorrente que a comprovação de compatibilidade cadastrada na ANVISA estava aceita.

Portanto, a Comissão não pode, posteriormente, desconsiderar essa manifestação sem:

1. **informar que houve mudança de entendimento;**
2. **explicar por que a documentação antes aceita deixou de ser suficiente;**
3. **indicar qual exigência documental permaneceu pendente;**
4. **conceder oportunidade de manifestação à empresa;**
5. **e motivar individualmente a decisão de desclassificação.**

A manifestação da Administração não foi uma afirmação genérica ou dirigida a terceiro. Ela foi encaminhada diretamente à Cirúrgica São Felipe, dentro da diligência relacionada aos itens por ela ofertados, inclusive com identificação do registro ANVISA nº 80787710012.

Ao afirmar que a comprovação cadastrada na ANVISA estava aceita, o IGESDF vinculou a avaliação posterior a esse entendimento.

V – DA POSTERIOR SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS

Após declarar aceita a comprovação de compatibilidade cadastrada na ANVISA, o IGESDF não desclassificou documentalmente a proposta da Recorrente.

Ao contrário, manteve a empresa no processo e, em 14 de maio de 2026, solicitou expressamente o envio das amostras dos seguintes itens:

- **item 3 – sensor de oximetria neonatal;**
- **item 4 – sensor de SpO_2 reutilizável adulto.**

A Ata ainda registra que as amostras deveriam ser apresentadas acompanhadas de catálogos, bulas ou prospectos contendo a descrição detalhada do produto.

Essa sequência demonstra que a documentação da Cirúrgica São Felipe foi considerada, no mínimo, suficiente para permitir o prosseguimento da análise técnica e a realização de avaliação funcional.

Se o entendimento do IGESDF fosse de que apenas um sensor original Mindray poderia ser aceito, independentemente da documentação de compatibilidade registrada perante a ANVISA, não haveria qualquer finalidade técnica na solicitação de amostra de produto fabricado por terceiro.

Nenhum teste de amostra poderia transformar o produto NQA em:

- **produto original Mindray;**
- **produto fabricado pela Mindray;**
- **ou produto com código comercial original da Mindray.**

A solicitação da amostra somente possui sentido se sua finalidade fosse verificar, na prática, a compatibilidade, o funcionamento, a segurança e o desempenho do produto nos monitores Mindray ePM 12 instalados no IGESDF.

Assim, depois de solicitar a amostra, o IGESDF assumiu o dever de:

- **realizar efetivamente os testes;**
- **estabelecer critérios objetivos de avaliação;**
- **registrar o procedimento;**
- **demonstrar os resultados;**
- **e indicar concretamente eventual falha encontrada.**

VI – DA AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO MINUCIOSO

A Ata Final demonstra que a própria área de compras, ao solicitar avaliação técnica das propostas, determinou:

"Na condição de reprovação na avaliação, solicitamos a elaboração de parecer técnico minucioso indicando as informações e motivos da tomada de decisão desta área técnica."

Para os itens 3 e 4, novamente foi ressaltado que, em caso de reprovação, a área deveria justificar minuciosamente o motivo da decisão.

Apesar dessa determinação expressa, a desclassificação da Cirúrgica São Felipe foi registrada exclusivamente pela frase:

"A amostra ofertada não atende as especificações do Edital 5423/2025."

Não consta da Ata qualquer parecer minucioso que informe:

- **qual requisito do edital foi descumprido;**
- **qual monitor foi utilizado;**
- **o número de série do equipamento;**

- **a configuração do módulo de SpO_2;**
- **se o monitor utilizava tecnologia Nellcor;**
- **a data e o local do teste;**
- **o profissional responsável;**
- **o protocolo ou roteiro de avaliação;**
- **se o sensor foi reconhecido pelo equipamento;**
- **se houve mensagem de sensor incompatível;**
- **se foi produzida curva pletismográfica;**
- **se houve leitura de saturação;**
- **se houve leitura da frequência de pulso;**
- **se a leitura ficou estável;**
- **se houve falha na ativação dos alarmes;**
- **se foi utilizado simulador de SpO_2;**
- **quais valores foram programados no simulador;**
- **quais valores foram exibidos no monitor;**
- **qual margem de tolerância foi empregada;**
- **se o teste foi repetido;**
- **ou qual falha concreta teria impedido o uso do sensor.**

A ausência dessas informações impede que a Recorrente saiba se a amostra:

1. **foi efetivamente testada e apresentou uma falha funcional;**
2. **foi rejeitada apenas por não ser original Mindray;**
3. **não foi reconhecida em razão de configuração específica do monitor;**
4. **foi utilizada com pré-cabo ou conexão inadequada;**
5. **ou foi avaliada por critério não previsto e não comunicado.**

O TCU orienta que, quando houver exigência de amostra, o instrumento convocatório deve contemplar roteiro detalhado da avaliação, procedimentos de exame e critérios objetivos de aceitação, assegurando aos participantes conhecimento dos resultados. (Licitações e Contratos)

Não é suficiente declarar que a amostra "não atende". É indispensável demonstrar por que não atende.

VII – DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA DECISÃO

A condução do procedimento apresenta uma contradição que precisa ser enfrentada pela Comissão.

De um lado, o IGESDF:

1. **abriu diligência para comprovação de compatibilidade;**
2. **recebeu a documentação da Recorrente;**
3. **informou expressamente que a comprovação cadastrada na ANVISA estava aceita;**
4. **registrou o número ANVISA nº 80787710012;**
5. **recebeu a informação de que seriam encaminhados os manuais registrados na ANVISA;**
6. **manteve a empresa no procedimento;**
7. **e solicitou amostras dos itens 3 e 4.**

De outro lado, após todo esse procedimento, desclassificou a empresa sem indicar qualquer falha documental ou técnica concreta.

Não foi registrado que:

- **o produto não era original;**
- **faltava homologação da Mindray;**
- **o registro ANVISA era inválido;**
- **o registro não abrangia os sensores;**
- **a documentação de compatibilidade era insuficiente;**
- **o conector era inadequado;**
- **o sensor não funcionou;**
- **ou o desempenho ficou fora das tolerâncias.**

A justificativa final não esclarece absolutamente nada além de uma conclusão abstrata.

Essa ausência de motivação viola a publicidade, a impessoalidade, a transparência e a possibilidade de exercício efetivo do contraditório. A atuação administrativa deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, inclusive legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. (Planalto)

VIII – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO À HOSPCOM

A Ata registra que a área técnica solicitou amostras da HIPROMED e da Cirúrgica São Felipe, respeitando a ordem de classificação, mas expressamente consignou:

"Ressalta-se que não será necessário solicitar amostras ao fornecedor HOSPCOM."

Posteriormente, novamente foi solicitado o envio de amostras pela Cirúrgica São Felipe e reiterado que não seria necessário solicitar amostras à HOSPCOM.

A dispensa da amostra da HOSPCOM aparenta ter decorrido do fato de ela ter ofertado produtos originais Mindray.

Os documentos apresentados pela HOSPCOM identificam:

- **item 3: sensor neonatal Mindray 518B, código 518B-30-72107;**
- **item 4: sensor adulto Mindray 512F, código 512F-30-28263;**

ambos apresentados como itens originais constantes do manual do equipamento.

A Recorrente não questiona que um produto original relacionado no manual possua comprovação documental diferenciada.

O que se questiona é a falta de transparência quanto aos critérios aplicados às empresas.

Se o produto original foi dispensado de teste porque sua compatibilidade já estava documentalmente comprovada, o produto compatível de terceiro deveria ser submetido a um protocolo técnico objetivo.

Não se mostra isonômico:

- **dispensar a empresa selecionada de apresentar amostra;**
- **exigir amostra da empresa concorrente;**
- **reprovar a amostra concorrente;**
- **e não apresentar qualquer relatório do teste realizado.**

O tratamento diferenciado somente poderia ser admitido se fundamentado em critério previamente divulgado, tecnicamente justificado e aplicado de maneira transparente.

IX – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS INDICADOS NO DESCRITIVO E OS APRESENTADOS PELA HOSPCOM

O descritivo encaminhado para os itens recorridos indicou as seguintes referências:

- **item 3: código Mindray A1418-SR203MU;**
- **item 4: código Mindray A1418-SA203MV.**

Entretanto, as fichas técnicas da HOSPCOM identificam:

- **item 3: código 518B-30-72107;**
- **item 4: código 512F-30-28263.**

Não se afirma, sem prévia análise, que os produtos da HOSPCOM sejam inadequados.

É possível que os códigos indicados no descritivo correspondam a kits, conjuntos, versões comerciais ou códigos internos diferentes dos códigos unitários dos sensores.

Entretanto, essa equivalência deve ser comprovada por documento oficial da fabricante.

Caso o IGESDF tenha aceitado produtos cujos códigos não coincidem literalmente com aqueles indicados no descritivo, deverá informar:

- **qual documento demonstrou a equivalência;**
- **qual foi a análise técnica realizada;**
- **e por qual motivo essa equivalência foi aceita.**

Se a equivalência de códigos e referências foi admitida para a empresa selecionada, o mesmo critério técnico e documental deve ser aplicado de maneira isonômica à Cirúrgica São Felipe.

X – DA ECONOMICIDADE E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA

A proposta da Cirúrgica São Felipe foi inferior à proposta selecionada nos dois itens.

Item 3

- **Cirúrgica São Felipe: R$ 440,00 por unidade;**
- **HOSPCOM: R$ 532,53 por unidade;**

- **diferença unitária: R$ 92,53;**
- **diferença total para 159 unidades: R$ 14.712,27.**

Item 4

- **Cirúrgica São Felipe: R$ 440,00 por unidade;**
- **HOSPCOM: R$ 508,50 por unidade;**
- **diferença unitária: R$ 68,50;**
- **diferença total para 159 unidades: R$ 10.891,50.**

A diferença total entre as propostas corresponde a:

R$ 25.603,77

A Recorrente reconhece que o menor preço não obriga o IGESDF a adquirir produto incompatível ou que ofereça risco aos pacientes.

Entretanto, quando a proposta mais econômica é afastada em favor de outra significativamente mais cara, a incompatibilidade precisa ser demonstrada por elementos técnicos concretos.

No presente caso, inexiste na Ata qualquer demonstração de que a amostra não funcionou, apresentou erro de leitura, falha de conexão, instabilidade, imprecisão ou risco clínico.

Sem parecer técnico, não existe motivação suficiente para justificar o acréscimo de R$ 25.603,77.

XI – DA NECESSIDADE DE ESCLARECER O VERDADEIRO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Comissão deve esclarecer qual foi o verdadeiro fundamento da desclassificação:

Primeira hipótese: ausência de originalidade ou de homologação Mindray

Caso a proposta tenha sido rejeitada simplesmente porque o sensor não era original Mindray ou porque não possuía declaração formal emitida diretamente pela fabricante do monitor, a decisão deve esclarecer:

1. **por que o IGESDF declarou que a compatibilidade cadastrada na ANVISA estava aceita;**
2. **por que registrou como vigente o número ANVISA apresentado;**
3. **por que manteve a Recorrente no procedimento;**

4. **e por que solicitou amostras de produtos que jamais poderiam se tornar originais por meio de teste.**

Segunda hipótese: falha funcional da amostra

Caso a desclassificação tenha decorrido de falha técnica verificada durante o teste, deverão ser apresentados:

1. **o relatório integral;**
2. **a metodologia empregada;**
3. **os equipamentos utilizados;**
4. **os resultados encontrados;**
5. **as margens de tolerância;**
6. **a identificação dos responsáveis;**
7. **e a especificação concreta descumprida.**

A decisão não pode permanecer em situação ambígua, sem esclarecer se o motivo foi documental ou funcional.

XII – DA EVENTUAL INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CASO SOMENTE PRODUTOS ORIGINAIS SEJAM ACEITÁVEIS

Caso o IGESDF conclua que apenas os acessórios originais Mindray podem ser utilizados nos monitores instalados, essa necessidade deveria ter sido tratada de maneira clara e coerente desde o início.

Nessa hipótese, caberia ao Instituto verificar:

- **se existem diferentes fornecedores capazes de comercializar os acessórios originais;**
- **se a competição seria possível entre distribuidores dos produtos Mindray;**
- **e se a alegada exclusividade da HOSPCOM é efetivamente válida para os produtos, território e período da contratação.**

Somente se comprovada a existência de fornecedor exclusivo e a inviabilidade real de competição seria possível avaliar procedimento de contratação direta, mediante justificativa técnica, comprovação da exclusividade e demonstração da compatibilidade dos preços.

O que não se mostra adequado é admitir documentação de compatibilidade perante a ANVISA, receber produtos compatíveis de terceiros, solicitar amostras e, ao final, aceitar exclusivamente o produto original sem explicar que esse foi o verdadeiro critério utilizado.

XIII – DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS

Para assegurar o exercício do contraditório, a Recorrente requer o fornecimento imediato dos seguintes documentos:

1. **parecer técnico integral referente às amostras NQA-SPO7000C e NQA-SPO7000Y;**
2. **relatório, ata, formulário ou checklist dos testes;**
3. **protocolo e roteiro de avaliação;**
4. **critérios objetivos de aprovação e reprovação;**
5. **identificação dos monitores utilizados;**
6. **modelo, configuração e número de série dos monitores;**
7. **identificação do módulo de SpO_2 utilizado;**
8. **identificação dos pré-cabos e conexões utilizados;**
9. **identificação dos profissionais responsáveis;**
10. **data, horário e local dos testes;**
11. **simuladores ou equipamentos utilizados;**
12. **valores configurados e resultados encontrados;**
13. **margens de tolerância aplicadas;**
14. **mensagens de erro ou alarmes apresentados;**
15. **registros fotográficos e audiovisuais;**
16. **justificativa para a dispensa de amostra da HOSPCOM;**
17. **íntegra da carta de exclusividade apresentada pela HOSPCOM;**
18. **comprovação da validade, abrangência e objeto da exclusividade;**
19. **documento oficial que demonstre a equivalência entre os códigos indicados no descritivo e os códigos ofertados pela HOSPCOM;**

20. **parecer que eventualmente tenha concluído que somente acessórios originais Mindray poderiam ser utilizados.**

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso.

b) A suspensão imediata de qualquer adjudicação, homologação, contratação, ordem de fornecimento ou ato equivalente referente aos itens 3 e 4.

c) O reconhecimento de que o próprio IGESDF informou diretamente à Cirúrgica São Felipe que: "Comprovação de compatibilidade cadastrado na ANVISA está aceito."

d) O reconhecimento de que a própria Comissão registrou o número ANVISA nº 80787710012 como vigente durante a diligência dirigida à Recorrente.

e) O reconhecimento da nulidade da desclassificação, diante da ausência de motivação técnica individualizada e da inexistência, na Ata, de parecer minucioso que demonstre o motivo da reprovação.

f) A reclassificação da Cirúrgica São Felipe nos itens 3 e 4, caso não exista parecer técnico contemporâneo, detalhado e objetivamente fundamentado que demonstre falha concreta das amostras.

g) A disponibilização imediata de todos os documentos, relatórios, registros e resultados relacionados à avaliação das amostras.

h) Subsidiariamente, a realização de nova avaliação técnica, mediante:

- **protocolo previamente estabelecido;**
- **critérios objetivos de aceitação;**
- **utilização de monitor Mindray ePM 12 devidamente identificado;**
- **utilização das conexões adequadas;**
- **emprego de simulador de SpO_2;**
- **registro dos valores programados e encontrados;**
- **acompanhamento por representante da Cirúrgica São Felipe;**
- **registro fotográfico e audiovisual;**

- **e emissão de parecer técnico detalhado e assinado.**

i) Que seja informado expressamente se a desclassificação decorreu:

- **da ausência de produto original;**
- **da ausência de homologação formal emitida pela Mindray;**
- **ou de falha funcional constatada no teste.**

j) Caso a desclassificação tenha decorrido da ausência de homologação formal da Mindray, que seja explicada a razão pela qual o próprio IGESDF declarou aceita a comprovação de compatibilidade cadastrada na ANVISA e posteriormente solicitou amostras.

k) Caso a desclassificação tenha decorrido de falha funcional, que seja apresentado o relatório integral do teste.

l) A apresentação da justificativa técnica para a dispensa de amostra da HOSPCOM.

m) A apresentação de documento oficial que demonstre a equivalência entre:

- **A1418-SR203MU e 518B-30-72107;**
- **A1418-SA203MV e 512F-30-28263.**

n) A análise da autenticidade, validade, abrangência territorial e produtos contemplados na carta de exclusividade apresentada pela HOSPCOM.

o) Subsidiariamente, caso o IGESDF conclua que somente produtos originais Mindray são aceitáveis, que sejam anulados os itens 3 e 4 e instaurado novo procedimento com objeto e critérios definidos de maneira clara, inclusive com análise da existência de diferentes fornecedores dos acessórios originais ou da eventual inviabilidade de competição.

p) Que a decisão deste recurso seja expressamente motivada, enfrentando individualmente todas as questões apresentadas.

XV – CONCLUSÃO

A Cirúrgica São Felipe não pretende impor ao IGESDF a aquisição de produto incompatível ou que represente risco aos pacientes.

Pretende apenas que a decisão seja coerente com a própria condução do procedimento.

O IGESDF:

- **solicitou comprovação de compatibilidade;**

- **analisou a documentação da empresa;**
- **declarou expressamente que a compatibilidade cadastrada na ANVISA estava aceita;**
- **registrou o número ANVISA nº 80787710012;**
- **solicitou amostras dos itens 3 e 4;**
- **determinou internamente que eventual reprovação deveria ser minuciosamente justificada;**
- **dispensou a HOSPCOM de apresentar amostra;**
- **e, ao final, desclassificou a Recorrente com uma única frase genérica.**

Não é possível saber se a amostra foi efetivamente testada, qual procedimento foi realizado ou qual falha teria sido encontrada.

Se o produto foi reprovado por falha funcional, o relatório deve ser apresentado.

Se foi rejeitado por não ser original Mindray, o IGESDF deve explicar por que declarou aceita a compatibilidade cadastrada na ANVISA e por que solicitou amostras.

Sem esses esclarecimentos, a decisão não possui motivação técnica suficiente para afastar a proposta da Recorrente e autorizar contratação R$ 25.603,77 mais onerosa.

Por essas razões, requer-se a anulação da desclassificação e a reclassificação da Cirúrgica São Felipe nos itens 3 e 4 ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação técnica, objetiva, documentada, transparente e acompanhada pela empresa.

Termos em que,
Pede deferimento.

PINHAIS/PR, 15 de julho de 2026.

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ nº 07.626.776/0001-60

Nome do representante legal
Cargo
CPF nº _____

Maristela Belotto Pelozzo:92263070915

Assinado de forma digital por Maristela Belotto Pelozzo:92263070915
Dados: 2026.07.15 17:44:17 -03'00'